



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Centro de Formação Profissional Antonio Urbano de Almeida		
EMENTA: Responde a consulta relativa a prazo de conclusão e estágio em curso de educação profissional técnica de nível médio		
RELATOR: José Carlos Parente de Oliveira		
SPU Nº: 08184555-3	PARECER Nº: 0458/2008	APROVADO EM: 09.09.2008

I – RELATÓRIO

O Sr. Raimundo Ferreira Façanha, Gerente do Centro de Formação Profissional Antonio Urbano de Almeida - SENAI, protocoliza neste Conselho, sob SPU nº 08184555-3, datado de 02 de abril de 2008, consulta sobre que procedimento adotar diante do fato de “um aluno, que concluiu a fase escolar de um curso técnico, não obstante terem se passado mais de cinco anos do início deste, retorna à escola pleiteando a emissão do diploma”.

O Centro de Formação Profissional Antonio Urbano de Almeida é uma instituição de ensino mantida pelo Serviço Nacional da Indústria – SENAI, estando credenciada por este Conselho para ministrar cursos de educação profissional técnica de nível médio. Essa instituição oferta os cursos de Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Gestão da Produção e Técnico em Mecatrônica, reconhecidos pelo Parecer CEC nº 798/2003, Técnico em Manutenção Industrial e Técnico em Ferramentaria de Moldes pelo Parecer CEC nº 264/2005, ambos com validade até 31.12.2008.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Educação Profissional foi, inicialmente, regulamentada pelo Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que estabelecia em seu artigo 18, § 3º, a forma de estruturação dos currículos e sua duração. (*verbis*)

“Artigo 8º - Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupados sob a forma de módulos.

...



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0458/2008

§ 3º - Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelo os Sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos."

Em 23 de julho de 2004, foi promulgado o Decreto nº 5.154 que, revogando o Decreto nº 2.208/97, acima referido, passa a regulamentar a Educação Profissional. De particular interesse para esta análise é o fato **desse decreto não estabelecer prazo para a conclusão do curso.**

As Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de estágios de alunos da Educação Profissional estão regulamentadas na Resolução CNE/CEB nº 01, de 21 de janeiro de 2004. Essa resolução foi publicada sob a égide do Decreto nº 2.208/97 e, naturalmente, continha a limitação temporal para a conclusão do curso profissional.

Essa limitação falece, contudo, ao ser promulgado, em 23 de julho de 2004, o Decreto nº 5.154, acima referido.

Em relação ao tema estágio, a Resolução CNE/CEB nº 01, supra citada, é taxativa quanto à responsabilidade e competência de sua execução e supervisão. Essa Resolução estabelece em seus artigos essas responsabilidade competência. Vejamos. (*verbis*)

"Artigo 2º - O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da instituição de ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.

§ 1º A concepção do estágio como atividade curricular e Ato Educativo intencional da escola implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador, em decorrência da natureza da ocupação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0458/2008

...

*Art. 3º **As Instituições de Ensino**, nos termos dos seus projetos pedagógicos, **zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências profissionais, ou de desenvolvimento sócio-cultural ou científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.***

*§ 1º **Serão de responsabilidade das Instituições de Ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos apresentem condições mínimas de competência pessoal, social e profissional, que lhes permitam a obtenção de resultados positivos desse ato educativo.***

...

*Art. 10. Para **quaisquer modalidades de estágio, a Instituição de Ensino será obrigada a designar, dentre sua equipe de trabalho, um ou mais profissionais responsáveis pela orientação e supervisão dos estágios.***

*Parágrafo único. Compete a **esses profissionais**, além da articulação com as organizações nas quais os estágios se realizarão, **assegurar sua integração com os demais componentes curriculares de cada curso.***

...

*Art. 12. A **Instituição de Ensino deverá planejar, de forma integrada, as práticas profissionais simuladas, desenvolvidas em sala ambiente, em situação de laboratório, e as atividades de estágio profissional supervisionado, as quais deverão ser consideradas em seu conjunto, no seu projeto pedagógico, sem que uma simplesmente substitua a outra.***” (grifos nossos)

A Resolução CNE/CEB nº 01, teve como um dos pilares o Parecer CNE/CEB nº 35/2003 que orienta, (verbis).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0458/2008

“o estágio supervisionado, enquanto ato educativo, exige que a escola trabalhe didaticamente com seus alunos o planejamento, o desenvolvimento, a avaliação e os resultados das atividades nele desenvolvidas.”

E mais. (verbis)

“Não há a possibilidade de oferta de oportunidades de estágio dos alunos regularmente matriculados no estabelecimento de ensino de forma desvinculada do projeto pedagógico da escola e da conseqüente organização curricular do curso e, portanto sem nenhum tipo de acompanhamento do aluno por parte da escola e de seus professores. Isto significa que o estágio curricular não é uma “atividade extra-curricular”, não é um apêndice da atividade escolar. Portanto, é de responsabilidade da escola supervisioná-lo e responder pelos seus resultados educacionais. Todas as estratégias do estágio devem ser intencionalmente planejadas, executadas e realizadas pela escola, responsável pelo Ato Educativo completo.”

A legislação vigente, supra citada, é cristalina em determinar que a responsabilidade pela organização e execução de estágio, qualquer que seja sua natureza, é única e exclusivamente da instituição de ensino. Dessa forma, não é suficiente entregar ao aluno o “Manual Informativo do Aluno”, que fornece todas as informações referentes ao componente curricular do curso que será ministrado..., mas acompanhar passo a passo a execução de cada fase do curso e do desenvolvimento do aluno.

No caso em tela, pela informação da escola, o aluno concluiu “apenas a fase escolar de um curso técnico”, o que nos leva a concluir que fase escolar significa a fração do currículo destinada à parte teórico-prática, como é comumente conhecida. Dessa forma, inferimos que esse aluno não realizou o estágio supervisionado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0458/2008

III – VOTO DO RELATOR

Deve o Centro de Formação Profissional Antonio Urbano de Almeida oferecer as condições necessárias à realização da atividade curricular de estágio ao aluno solicitante, independente do tempo de realização do curso e, após a conclusão exitosa dessa etapa, expedir o correspondente diploma.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE